

Acórdão: 23.101/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001436465-98
Impugnação: 40.010149106-83
Impugnante: Marcos Raphael Bastos Teixeira
CPF: 014.183.146-41
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Entretanto, o pleito do Requerente carece de previsão legal. Não Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2013 a 2018, do veículo placa CON-1658, ao argumento de ocorrência de sinistro, em 27/12/08, com perda total.

Instruem o presente PTA os documentos infraelencados:

- Protocolo 201.809.384.337-4 (restituição de IPVA e Taxa de Licenciamento – Motivo: Veículo acidentado em 27/12/08, com perda total, com baixa efetuada) – Veículo objeto da solicitação: placa CON1658 (fls. 02);
- Certificado de Registro de Veículo datado de 12/08/08, a CNH do Requerente e cópia do Boletim de Ocorrência BO nº 305342/08 (fls. 04/08);
- Telas de consultas, em 21/06/18, ao DETRAN-MG, de “*Pesquisa de Veículo – Dados da Propriedade*” e “*Pesquisa de Veículo – Dados do Veículo*”, sendo que nos dados da Propriedade constam: “Veículo Baixado”, Recibo: 18/04/18, Fim Isenção: 02/04/13, Proprietário Atual: MAPFRE Seguros Gerais S/A (fls. 09);
- Cópias de comprovantes de pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais SEF/MG, de IPVA e TRLAV, ocorridos entre 2013 e 2018, em nome de Marcos Guimarães Teixeira (fls. 10/17);
- Cópias de DAEs de TRLAV dos exercícios de 2013 a 2018 do veículo (fls. 18/20);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cópia do Acórdão 21.989/15/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no qual foi proferida decisão favorável à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPVA e TRLAV (fls. 21/26);

- Cópia de Autorização do Sr. Marcos Guimarães Teixeira ao Sr. Marcos Raphael Bastos Teixeira para recebimento dos valores de restituição total do IPVA e das taxas de licenciamento pleiteados (fls. 31);

- Extrato da “SICAF – SEF/MG – Consulta Taxa de Licenciamento por Ano de Arrecadação (fls. 32/34).

- Cópia do Requerimento de Reconhecimento de Isenção ou Imunidade do IPVA, protocolizado na AF/Cláudio em 25/03/09, veículo placa CON-1658, fundamentado na ocorrência de sinistro com perda total do veículo, na hipótese prevista no art. 7º, inciso IX do Regulamento do IPVA. Anexado ao requerimento, dentre outros documentos, cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia, noticiando o acidente e os danos ao veículo (fls. 36/38);

- Telas de consultas ao DETRAN-MG “Pesquisa de Impedimento”, datadas de 25/03/09, sendo informados os dados: Placa Impedimento: CON-1658; Impedimento: Veículo. Acidentado/Perda Total, Proprietário: Marcos Raphael Bastos Teixeira, Data Registro: 06/01/09, Complemento: Veículo com Danos de Média Montagem conf. BOPM305242/08 (fls. 40);

- Extrato da “SICAF – SEF/MG – “Consulta Deferimento de Isenção/Imunidade por PTA”, datada de 25/03/09. Dados consultados: PTA: 16.000249250-43, Interessado: Marcos Raphael Bastos Teixeira; Enquadramento: Veículo com perda total; dados informados na consulta: Data Início: 27.12.2008; Data Fim: 01/01/99 (fls. 41);

- Cópia de Proposição de Arquivamento do PTA 16.000249250-43, em 21/05/13, com determinação de arquivamento pela chefia da AF/Cláudio (fls. 42);

- Extrato da “SICAF – “SICAF – SEF-MG – Consulta Deferimento de Isenção/Imunidade por PTA”, datada de 17/10/19. Dados consultados: PTA: 16.000249250-43, Interessado: Marcos Raphael Bastos Teixeira; Enquadramento: Veículo com perda total; dado informado na consulta: Data Início: 27.12.08; Data Fim: 02/04/13 (fls. 43);

- Tela de consulta ao DETRAN-MG “Pesquisa de Veículo na BIN – Dados do Veículo, referente ao veículo placa CON-1658; dados informados na consulta: Veículo Baixado; Data atualização: 04/06/18 (fls. 44);

- Extrato da “SICAF – SEF-MG - INCLUSÃO DE INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO”, datada de 17/10/19 – PTA: 16.001436465.98; Motivo: 20 Informações prestadas ao Fisco são inexatas (fls. 45).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 46, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, sendo o IPVA e a TRLAV devidos.

O indeferimento foi motivado pela ausência, na documentação juntada pela requerente, de comprovação suficiente para o direito à restituição pretendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 47/53, acompanhada dos documentos de fls. 55/91.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 94/100.

Em sessão realizada em 26/11/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos a cópia do processo judicial nº 0939954-35.2009.8.13.0338, incluindo as principais peças, decisões e certidão de trânsito em julgado. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização, (fls.104).

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 108, solicitando dilação do prazo para cumprimento do despacho exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, o que é deferido (fls. 113/114).

Em sessão realizada em 20/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos o procedimento referente ao pedido de isenção envolvendo o veículo em questão. Em seguida, vista à Impugnante. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos as principais peças, decisões e certidão de trânsito em julgado do processo judicial de nº 0939954-35.2009.8.13.0338. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 116).

Regularmente cientificada o Impugnante manifesta-se às fls. 120 e acosta aos autos 02 (arquivos) em mídia eletrônica (CD) de fls. 123.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 125/139.

Em sessão realizada em 09/12/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos cópia integral do PTA mencionado às fls. 42, bem como de todo o procedimento que culminou com a revogação da isenção referida, caso não esteja integrado naquele PTA. Em seguida, vista ao Impugnante (fls. 141).

A Fiscalização junta aos autos os documentos de fls. 143/158.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a questão posta gira em torno do indeferimento do pedido de restituição do pagamento de IPVA e TRLAV, referentes aos exercícios de 2013 a 2018, do veículo com placa CON-1658.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A restituição foi requerida por perda total decorrente de acidente ocorrido em 27/12/08.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição proporcional do IPVA, uma vez que apresentou toda a documentação exigida pela legislação da SEF/MG para instruir o Processo de Restituição e teve o pedido indeferido “*aleatoriamente*”, sem solicitação de complementação de documentos ou de informações.

Aduz que veículo em questão, acidentado com perda total em 27/12/08, ficou sem a baixa no DETRAN/MG, pois o mesmo tinha seguro total e a Seguradora se negava a pagar.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

De fato, o Boletim de Ocorrência BO nº 305342/08, cuja cópia foi acostada às fls 70/73, noticia o acidente com o veículo placa CON 1658, em 27/12/08, com informação de danos aparentando média monta.

Pertinente registrar, que na tela de “*Pesquisa de Veículo – Dados Propriedade*” vê-se que o veículo consta baixado, data do recibo: 18/04/18, última Movimentação: 04/06/18; registro: 04/06/18; Fim Isenção: 02/04/13; Proprietário Atual: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fls. 09).

O que se vê, portanto, é que não obstante o acidente tenha ocorrido em 27/12/08, a baixa junto ao DETRAN/MG só foi registrada em 2018.

Esclareça-se por oportuno, que é pela baixa que se atesta a retirada de circulação do veículo por ter virado sucata. Nesse lapso de tempo entre o acidente e a data da baixa, a seguradora MAPFRE Seguros Gerais S/A pode, inclusive, ter recuperado o veículo totalmente e o colocado em circulação, já que, conforme noticiado no boletim de ocorrência os danos foram de média monta.

Outra possibilidade também seria de o ter transferido a terceiro. A esse respeito, o Conselho de Contribuinte, no Acórdão: 23.256/19/3^a, proferiu decisão de negativa de reconhecimento da restituição pleiteada, conforme excertos da decisão infratranscritos:

ACÓRDÃO: 23.256/19/3^a:

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) E DA TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO – TRLAV, SOB O ARGUMENTO DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO EM RAZÃO DE ACIDENTE. ENTRETANTO, NÃO COMPROVADO NOS AUTOS, O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

(...)

NOUTRO PONTO, SEGUNDO O RELATÓRIO DO DETRAN-MG DE FL. 22, OS DANOS DO VEÍCULO SÃO DE MÉDIA MONTA E, LOGO, PERMITEM A SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ESPECIFICADOS PELO FABRICANTE. DESTA FEITA, APÓS A RECONSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, PODERIA VOLTAR A CIRCULAR E ISSO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA CONCLUSÃO DE QUE NÃO OCORREU A PERDA TOTAL DO VEÍCULO, EM SEU SENTIDO LITERAL, SEGUNDO IMPÕE A REGRA DE INTERPRETAÇÃO PARA AS ISENÇÕES FISCAIS, DE QUE CUIDA O ART. 111 DO CTN, IN LITTERIS:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(Grifou-se).

ADEMAIS, NEM MESMO HÁ PROVA DA BAIXA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRANMG, O QUE ATESTARIA SUA RÉTIRADA DE CIRCULAÇÃO POR TER VIRADO SUCATA. LOGO, ISSO FAZ PRESUMIR QUE A SEGURADORA ALLIANZ TENHA RECUPERADO O VEÍCULO TOTALMENTE E O COLOCADO EM CIRCULAÇÃO, OU MESMO, JÁ O TRANSFERIU A TERCEIRO. O SIMPLES BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PERDA TOTAL QUE, NO CASO CONCRETO, É VÁLIDO APENAS PARA RESSARCIMENTO DO VALOR SEGURADO.” (...)

O Impugnante menciona ação judicial por ele ajuizada contra a Seguradora: MAPFRE Seguros Gerais S/A para justificar que a baixa do veículo no DETRAN/MG só foi concluída em 2018, quando foi dada a sentença favorável ao Impugnante, sentença pela qual a Seguradora foi condenada a pagar o veículo e a transferi-lo para o seu nome.

Contudo, tendo sido impedida de fazer prova da baixa do veículo, condição para usufruir da isenção, o Impugnante, deve, pelos meios próprios, cobrar da própria seguradora que arque com todos os custos dos tributos pagos nesse período de 2013 a 2018.

Acresça-se que não foram apresentados, na Impugnação, documentos relativos a essa alegação.

Ressalte-se que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação

permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “quantum debeatur” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido, nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro; (...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (...) (GRIFOU-SE)

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Detran/MG em 12/12/18, anexada aos autos (fls. 29), o veículo sinistrado apenas foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), em 30/05/18.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário. (...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente